

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

LARISSA MARIA DE MORAES LEAL

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Larissa Maria de Moraes Leal; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-593-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Esta coletânea reúne artigos científicos que, por conexão das matérias, foram divididos em quatro grupos.

Inicialmente, o Grupo de Trabalho em Direito Civil Contemporâneo apresenta três artigos que tratam, de modo direto, da temática que é o atual pano de fundo de boa parte das chamadas transformações do direito: a sociedade da informação. A prática de "sharenting", a preocupação com a privacidade na era do Big Data e as discussões mais recentes sobre o Marco Civil da Internet e suas implicações conformam esse grupo de abertura.

No segundo grupo, a obra traz questões que vão resgatar discussões jurídicas, como a dicotomia público-privado (aqui, com especial destaque para a função social da propriedade) e as múltiplas faces que a responsabilidade civil tem apresentado como desafios no campo das obrigações. Da proposta de uma responsabilidade civil imputada sem a comprovação, ou mesmo a existência de dano, até as questões de reparação "in natura" nos casos de danos ambientais, os artigos aprovados estão em sintonia com os debates postos na academia e instigam o leitor à tomada de decisão opinativa.

No terceiro conjunto de artigos são tratadas questões de família e a propriedade, ou não, de regulação dessas questões pelo direito. O resgate de perspectivas históricas, feito na maioria dos artigos deste grupo, ressalta a metodologia de trabalho do direito civil contemporâneo e oferece densidade aos textos, também provocativos e de inegável atualidade.

Por fim, no quarto grupo, a obra oferece dois artigos que ocupam-se em investigar interessantes questões acerca da atividade notarial e de registro no Brasil: a relevância da atividade notarial para a garantia da dignidade da pessoa humana e o registro de negócio jurídico anulável, como forma de garantir direitos.

A obra encontra conexão entre todos os escritos.

Na urgência dos temas tratados e na metodologia aplicada por seus autores, a coletânea justifica-se e, ao mesmo tempo, qualifica-se no âmbito da pesquisa jurídica de qualidade.

Profa. Dra. Larissa Maria de Moraes Leal - UFPE

Prof. Dr.Roberto Senise Lisboa - FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS: A IDENTIDADE DE GÊNERO NA CONJUNTURA DO DIREITO CIVIL ATUAL

THE RIGHT OF THE PERSONALITY OF TRANSEXUALS: THE IDENTITY OF GENDER IN THE SETTING OF CURRENT CIVIL LAW

**Fernanda Heloisa Macedo Soares
Gustavo Henrique Costa Pinto**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar se a identidade de gênero pode ser considerada como uma ramificação dos direitos da personalidade. Para tal, será sopesado o fenômeno da constitucionalização do direito privado e a influência do princípio da dignidade da pessoa humana na formação de tais direitos. Partindo de uma evolução jurídica, percebe-se que as normas da Constituição de 1988 influenciaram de maneira muito marcante o atual direito privado. Desse modo, pode-se dizer que os direitos da personalidade são reflexos naturais do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito civil.

Palavras-chave: Gênero, Direito civil, Direito de personalidade, Transexual, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

This article to analyze whether gender identity can be considered as a branch of personality rights. For this, the phenomenon of the constitutionalization of private law and the influence of the principle of the dignity of the human person in the formation of such rights will be weighed. Based on legal developments, it can be seen that the norms of the 1988 Constitution had a strong influence on current private law. In this way, it can be said that the rights of the personality are natural reflexes of the principle of the dignity of the human being in civil law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Genre, Civil right, Right of personality, Transsexual, Dignity of human person

INTRODUÇÃO

Com o a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 os princípios que a norteia, principalmente o da Dignidade da Pessoa Humana, passaram a influenciar de forma direta o direito privado. Como consequência, surgiram os Direitos da Personalidade, ramo do direito civil que trata de características pessoais dos indivíduos, como por exemplo o nome e identidade.

Em que pese esses direitos sejam projeções da própria constituição no direito privado, não possuem rol exaustivo dentro do ordenamento jurídico pátrio, restando a cargo da jurisprudência a sua identificação e definição. Dessa forma, abroham debates dos mais variados tipos a respeito da temática.

Dos calorosos debates, surgem diversos questionamentos, que destaca-se o seguinte: o direito à identidade de gênero pode ser englobado pelo rol de direitos da personalidade no caso das pessoas transexuais? É buscando a resposta a esse questionamento que a presente pesquisa pretende se desenvolver.

O tema escolhido como objeto do presente estudo faz-se de fundamental importância, tendo em vista, que as discussões acerca de gênero e direitos pessoais dos transexuais nunca antes apresentaram tamanha proporção.

Devido a representatividade atualmente vivenciada, cada vez mais esse grupo social vem galgando direitos e garantias, faz-se então oportuno analisar a evolução jurídica experimentada bem como os resultados atingidos.

No primeiro tópico serão analisados o conceito de transexualidade (Jesus, 2012) e identidade de gênero (Dalgarrondo, 2011); evolução histórica destes (Green, 1999 apud COUTO, 2013); serão discutidos também problemas como a patologização da transexualidade (Butler, 2009) e a possibilidade de ratificação do registro civil das pessoas trans (SOUZA, 2014).

No segundo tópico o foco será a constitucionalização do direito privado, e a posterior influência das garantias fundamentais no âmbito do particular. Será apontada a diferença entre constitucionalização e publicização do direito privado (Lobô, 1999); e analisada a forma de aplicação dos princípios fundamentais em uma concepção pós CF/88 (Facchini, 2012); temas de fundamental importância para entender a aplicação dos direitos da personalidade como um desdobramento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No terceiro tópico será analisado o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação após o fenômeno da constitucionalização do direito privado (Silva, 1998); serão

avaliados separadamente os conceitos de pessoa humana e dignidade (Kant, 1992); e por último a dignidade da pessoa humana será estudada no âmbito do direito privado.

No último tópico, tratar-se-á sobre os direitos da personalidade propriamente ditos (Girão, 2012); de tal sorte serão estudadas as concepções gerais desses direitos (Diniz, 2010); bem como a possibilidade de a identidade de gênero ser entendida como seu desdobramento (Scheibe, 2008); por fim, será analisada a autodeterminação das pessoas transexuais quanto ao seu gênero (Viegas, Rabelo e Poli, 2013).

1. IDENTIDADE DE GÊNERO E TRANSEXUALIDADE: CONCEPÇÕES GERAIS

A sexualidade é tradicionalmente definida por meio da leitura das características biológicas dos indivíduos, ou seja, as características físicas próprias de cada um. Desse modo, fica fácil o enquadramento das pessoas no binário de gênero masculino/feminino quando do nascimento. Entretanto, esse tipo de raciocínio já foi deveras discutido por alguns autores, como por exemplo, Michel Foucault, em sua obra *História da sexualidade I. A vontade de saber* (1993).

Na mencionada obra, o autor preconiza que a sexualidade deve ser definida tendo como ponto de partida o resultado intrincado das experiências históricas e singulares vividas por cada indivíduo, não sendo possível assim defini-la de forma invariável, que sempre se manifesta do mesmo modo.

A partir dessa linha de pensamento, conceitos como a identidade de gênero e sexo biológico foram retomados e passaram a ser percebidos de modo autônomo e independente, criando outras possíveis formas de se perceber a sexualidade além do binário de gênero já conhecido.

Atualmente, acredita-se que o padrão masculino/feminino é apenas uma construção social, não necessariamente representando a realidade vivenciada por todos os indivíduos, forçando aos que não seguem esse padrão a viverem a margem da sociedade, destaca-se:

Através de múltiplas estratégias de disciplinamento, aprendemos a vergonha e a culpa; experimentamos a censura e o controle. Acreditando que as questões da sexualidade são assuntos privados, deixamos de perceber sua dimensão social e política. As coisas se complicam ainda mais para aqueles e aquelas que se percebem com interesses ou desejos distintos da norma heterossexual. A esses restam poucas alternativas: o silêncio, a dissimulação ou a segregação. A produção da heterossexualidade é acompanhada pela rejeição da homossexualidade. Uma rejeição que se expressa, muitas vezes, por declarada homofobia. (BUTLER, 2003, p. 18)

A transexualidade, como uma variável do binário masculino/feminino construído socialmente, mostra-se ainda de maneira tímida, galgando seu espaço nas discussões sociais muito lentamente. Por esse motivo torna-se imprescindível o estudo do tema, que será o foco deste primeiro subtópico.

1.1. Identidade de Gênero e Transexualidade: Levantamento Histórico

O termo “transexualismo” surgiu no ano de 1.950, mas antes disso, no Império Romano, houve registro de homens vivendo como mulheres e mulheres vivendo como homens, Green (1999 *apud* COUTO, 2013 p.23).

Na mesma obra, o autor descreveu homens que se vestiam como mulheres. Em alguns casos, esses homens chegavam a ter os testículos ou o próprio pênis arrancado para que fossem confiáveis ao ponto de guardar a esposa ou as filhas dos imperadores, eram chamados eunucos.

O referido autor, ainda faz menção a imperadores, como por exemplo, Nero (37-67 d.C.), que após a morte de sua esposa ordenou que um escravo seu fosse transformado em mulher. Após a transformação o Imperador inclusive se casou com o escravo e este passou a viver como mulher até o suicídio de Nero.

Green (1999 *apud* COUTO, 2013 p.23) no mesmo texto, relata o período renascentista, onde se têm registros do notório caso do Rei Henrique III de França, que se apresentou como mulher, usando um vestido curto e um longo colar de pérolas aos seus deputados.

Para Couto (2013) no século XIX surgiram os primeiros estudos sobre “sexualidade”. Sendo que estes se restringiam a uma análise voltada apenas para homossexualidade, e buscavam respostas na seara científica e biológica. Um grande estudo realizado nessa época foi o feito por Kraft-Ebbing (1886) em seu livro “*Psychopathia Sexualis*”, que foi um marco do início dos estudos acerca da sexualidade humana

Até então a homossexualidade e a transexualidade eram tidas como doenças, e diferenciavam-se entre si por grau de afetação. Foi apenas no século XX que a distinção entre esses dois termos foi traçada pela primeira vez. No mesmo século Magnus Hirschfeld (1910) publicou o livro “*Die transvestiten*” onde foi pioneiro ao usar termo transexual, utilizado para definir um de seus pacientes à época.

Finalmente em 1952, ocorreu à primeira cirurgia de transgenitalização, o paciente foi um jovem americano chamado George Jorgensen, que após realizar uma série de tratamentos

hormonais passou pela cirurgia. A operação foi feita na Dinamarca e após sua realização a jovem passou a se chamar Christine (PERELSON, 2011).

Com a realização da referida cirurgia as questões que envolviam a identidade sexual ganharam o apreço do público e da comunidade médica e passaram então a ser tema de diversos estudos. Com o fervor a respeito do tema, Harry Benjamin (1999) decide escrever sobre, e então o termo “transexualismo” é consolidado para se referir a uma recém descoberta síndrome. Sua principal preocupação durante seus estudos foi demonstrar que as pessoas transexuais se diferem das pessoas homossexuais e que essa condição não se tratava de um simples fetiche sórdido.

A ideia de transexualidade como se conhece nos dias atuais surge nesse momento. Há então, uma definição de identidade de gênero e sexo biológico bem como uma independência de um para com o outro.

No Brasil o desenvolvimento legal do termo transexualidade seguiu os conceitos mundiais, entretanto, a permissão para a realização da cirurgia de transexualização foi dada há pouco tempo. Sua regulamentação foi feita por meio da Resolução nº 1.482/1997, do Conselho Federal de Medicina, que diz ser permitida a realização da cirurgia, desde que cumpridos alguns requisitos, como por exemplo, a maioria do paciente (GUIMARÃES, 2007).

Posteriormente ao advento da referida Resolução foi promulgada a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o nosso atual Código Civil, que traz em seu artigo 13:

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.
Parágrafo único - O ato previsto nesse artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Nota-se que há uma discordância entre as duas previsões, posto que enquanto a Resolução autoriza a realização da cirurgia o Código Civil a proíbe. Perante esse conflito, fez-se necessária a análise interpretativa de preceitos constitucionais do artigo 13 do referido diploma, haja vista que a proibição da cirurgia de transexualização afronta de forma direta o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Foi então editado, na IV Jornada de Direito Civil (2006) do CEJ do STJ, o Enunciado nº 276 que diz:

O art. 13. do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a **consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil (grifo do autor).**

Desde então a cirurgia de transexualização foi dada como lícita em todo o território nacional, inclusive sendo garantida a sua realização pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Apesar dos avanços nessa área a situação do transexual no Brasil ainda é muito precária. Sob o contexto social os conceitos que definem a transexualidade continuam limitados, tanto que o próprio termo é visto como patológico. Além disso, como o Enunciado nº 276 deixa claro, a alteração do Registro Civil é uma mera consequência da cirurgia de transexualização e não um direito fundamental dos transexuais enquanto cidadãos.

1.2. Conceituação Atual de Identidade de Gênero e Transexualidade

Quando se fala em sexualidade, inúmeros são os conceitos envolvidos, isso porque existem diversos fatores que a influenciam, sendo os principais: a identidade de gênero, a orientação sexual e o sexo biológico.

Dalgarrondo (2011, p. 363), em seu livro *A Evolução do Cérebro* define a identidade de gênero como “o senso íntimo, pessoal, de perceber-se, sentir-se e desejar como uma pessoa do gênero feminino ou do gênero masculino”. Deste conceito, constata-se que a identidade de gênero está ligada apenas com o íntimo do indivíduo, não tendo relação com fatores externos, como por exemplo, o sexo biológico.

Tendo como ponto de partida essa premissa, nota-se que eventualmente podem ocorrer divergências entre identidade de gênero e o sexo biológico, sendo este último “a classificação biológica das pessoas como machos ou fêmeas, baseada em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgãos reprodutivos e genitais” (JESUS, 2012, p. 24).

A ocorrência dessa divergência é definida cientificamente como “transexualismo”. Nesse sentido Jesus (2012, p. 27) conceitua o termo como o:

Termo genérico que caracteriza a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Evite utilizar o termo isoladamente, pois soa ofensivo para pessoas transexuais, pelo fato de essa ser uma de suas características, entre outras, e não a única. Sempre se refira à pessoa como **mulher** transexual ou como **homem** transexual, de acordo com o gênero com o qual ela se identifica.

Por se tratar de uma situação inteiramente subjetiva, fica a cargo de cada pessoa trans exteriorizar ou não sua identidade de gênero, entretanto ainda não se sabe ao certo quando essa começa a se desenvolver. Há relatos de todos os tipos, desde crianças, que se descobrem ainda bem cedo até adultos que passam pelo processo tardiamente.

Frequentes são os casos em que no processo de descoberta da transexualidade os indivíduos passeiam pela dúvida acerca de sua orientação sexual. Isso ocorre devido à comum ideia empírica de que os dois termos se confundem.

Entretanto, mister se faz ressaltar que os termos são inconfundíveis, posto que como já exposto, a identidade de gênero diz respeito a percepção íntima do indivíduo quanto a si mesmo, enquanto a orientação sexual se traduz na “atração afetivossexual por alguém. Vivência interna relativa à sexualidade. Diferente do senso pessoal de pertencer a algum gênero.” (JESUS, 2012, p. 26).

Percebe-se, desse modo, que há independência entre todos os três conceitos, o que torna possível as mais variadas formas de se viver a sexualidade, nesse sentido a autora ressalta:

Tal qual as demais pessoas, uma pessoa trans pode ser bissexual, heterossexual ou homossexual, dependendo do gênero que adota e do gênero com relação ao qual se atrai afetivossexualmente: mulheres transexuais que se atraem por homens são heterossexuais, tal como seus parceiros; homens transexuais que se atraem por mulheres também o são.

Já mulheres transexuais que se atraem por outras mulheres são homossexuais, e homens transexuais que se atraem por outros homens também. Não se pode esquecer, igualmente, das pessoas com orientação sexual bissexual. (JESUS, 2012, p. 12-13)

A partir do exposto acima, percebe-se que há muito mais do que a dualidade sexual comumente aceita na sociedade. O termo “sexo” não deve ser interpretado de forma rígida, isso porque as características únicas de cada um tornam impossível formular um conceito fixo a respeito do tema. Sexo, então deve ser sempre visto como um complexo fluido e variável de indivíduo a indivíduo (JESUS, 2012).

1.2.1. Patologização e Despatologização da Transexualidade

Raras são às vezes, em que, ao fazer qualquer tipo de pesquisa sobre identidade de gênero, o termo “transexualismo” não vem à tona, sendo este ferrenhamente rebatido por ativistas e estudiosos da sociedade por estar repleto de carga negativa, impondo aos transexuais a condição de doente mental.

Essa definição decorre do processo histórico, onde alguns pesquisadores usaram tal termo como um transtorno, culminando na sua patologização, como efeito, até nos dias atuais essa imagem é mantida, constando inclusive no Código Internacional de Doenças (CID) registrado sob o código F-64.0.

Como consequência, para que um indivíduo seja considerado judicialmente como transexual faz-se necessário o diagnóstico da condição, não bastando à simples identificação pessoal do sujeito como tal.

Butler (2009) aponta para a ambiguidade da definição de “transexualismo”, pautada na necessidade de um diagnóstico que comprove a condição e estuda os motivos que levam a questão a um debate tão voraz. Pondo de um lado os que defendem o uso do termo e todas suas implicações, e do outro, os que não concordam com o seu uso.

Segundo a autora, mesmo dentro da comunidade LGBTTT (sigla para Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais) existem pessoas que defendem a manutenção do diagnóstico e consequentemente o uso do sufixo “ismo”.

Para os que se achem a essa ideia, há uma garantia, uma série de vantagens que resultariam na possibilidade de autodeterminação de gênero.

(...) aqueles que, dentro da comunidade LGBTTT, querem manter o diagnóstico, argumentam que ele possibilita que seja atestada uma patologia, facilitando o acesso a uma variedade de recursos médicos e tecnológicos visando a uma transição. Além disso, algumas companhias de seguro só aceitam arcar com alguns dos altíssimos custos da mudança de sexo se elas, primeiramente, considerarem que a mudança seja “medicamente necessária”. Por isso é importante que a cirurgia de mudança de sexo ou o uso de hormônios não sejam entendidos como “cirurgia eletiva”. (BUTLER, 2009, p. 98).

A autora, ainda tratando do assunto, se atenta aos que se opõem a ideia supramencionada, evidenciando a autodeterminação e independência sobre o próprio corpo, que são inerentes a todos os seres humanos (e não só apenas aos transexuais). Para esses, o diagnóstico representa uma limitação grave a liberdade de escolha dos indivíduos, referenciando a ideia de doença, erro, disfuncionalidade e anormalidade da transexualidade. Cria-se como consequência a estigmatização da situação de “ser transexual” (BUTLER, 2012, p.96-97).

Ao olhar de forma desatenta pode parecer que ambas as posições almejam o mesmo fim, sendo este a autodeterminação. Mas seria essa de fato alcançada de forma pura em ambas as situações? Para Butler (2009, p. 97) não. A autora afirma que:

(...). O diagnóstico reforça formas de avaliação psicológica que pressupõem que a pessoa diagnosticada é afetada por forças que ela não entende. O diagnóstico considera que essas pessoas deliram ou são disfóricas. Ele aceita que certas normas de gênero não foram adequadamente assimiladas e que ocorreu algum erro ou falha. Ele assume pressupostos sobre os pais e as mães e sobre o que seja ou o que deveria ter sido a vida familiar normal. Ele pressupõe a linguagem da correção, adaptação e normalização. Ele busca sustentar as normas de gênero tal como estão constituídas atualmente e tende a patologizar qualquer esforço para produção do gênero seguindo modos que não estejam em acordo com as normas vigentes (ou que não estejam de

acordo com uma certa fantasia dominante do que as normas vigentes realmente são). É o diagnóstico que tem sido imposto às pessoas contra a vontade delas e é o diagnóstico que tem eficazmente feito vacilar a vontade de muitas pessoas, especialmente jovens trans e *queers*.

Conforme percebe-se, o diagnóstico ainda hoje é valorizado, tanto por pessoas transgênero quanto por pessoas cisgênero, por de certa forma, facilitar o objetivo da autodeterminação. Entretanto, o mesmo processo continua a impor a condição patológica à transexualidade, tratando-a como doença mental, instigando o preconceito e limitando o que supostamente deveria ser entendido como a liberdade de se ser quem é.

2. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONCEPÇÃO PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

O princípio da dignidade da pessoa humana, ganha especial destaque na ordem constitucional estabelecida em 1988. Sendo previsto logo no artigo 1º de nossa Carta Maior, o que indica a importância dada para tal pelo legislador constituinte originário.

No dizer de José Afonso da Silva (1998), a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha foi o primeiro dispositivo de ordem constitucional que elegeu o a dignidade da pessoa humana como direito fundamental. Os horrores Nazistas praticados à época foram o estopim para que tal princípio fosse incluso no maior diploma legal alemão.

Seguindo o exemplo da Alemanha, países como a Espanha e Portugal fizeram da dignidade humana um pilar de interpretação a ser observado pelo restante de seus respectivos ordenamentos jurídicos.

No Brasil, segundo o mesmo autor (1998, p.89), o enaltecimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana fez-se necessário devido “a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas sob o regime militar”. Isso porque, após a experiência extremamente autoritária do militarismo, que enaltecia o próprio Estado em detrimento dos cidadãos, carecia-se de um governo que tratasse o bem-estar dos indivíduos como seu fim último.

Ao enaltecer o princípio da dignidade da pessoa humana na própria Constituição Federal de 1988 objetivou o legislador constituinte garantir aos cidadãos brasileiros o respeito a sua dignidade pelo próprio Estado.

2.1 Pessoa Humana e Dignidade

Kant (1992) escreve que o homem existe como fim em si mesmo, e não como mero meio, de outra sorte, os seres não providos de razão possuem apenas valor de meio, não sendo fins e si mesmos, desse modo são coisas.

Diante disso, o autor (1992, p. 111) cria a máxima "age de tal sorte que consideres a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio".

Ao escrever sua máxima, Kant quis demonstrar a natureza recíproca da pessoa humana, evidenciado que ao respeitar a humanidade do outro estar-se-ia respeitando sua própria.

Isso posto, entende-se a pessoa humana como um ser dotado de razão, ser este que se torna o "fim", ou seja, deve ser sempre o objetivo final das ações e estas devem ser voltadas ao bem-estar daquele.

Sobre o tema, escreve Silva (1998, p. 90-91):

[...] o ser racional, é *pessoa*. Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. Nisso já se manifesta a idéia de dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo, ao mesmo tempo, institui [...].

Dessa forma, a definição de pessoa humana pode ser resumida como sendo todo ser racional, capaz de ser fonte e emanção de direitos, dotada de consciência e considerada como o fim último das ações.

Kant (1992), em sua obra, afirma que, no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quanto ao que tem preço, este pode ser substituído por qualquer outra coisa de valor equivalente, porque é um mero "meio", usado para satisfazer as necessidades gerais do homem. De outra sorte, aquilo que tem dignidade não pode ser substituído, pois tem valor maior que qualquer preço, possui um valor interno que não pode ser vendido ou comprado.

Destaca-se, dessa forma, que a dignidade é um traço íntimo, ligado a própria definição do que é ser humano, posto que esse é o único a possuir tal "valor interno". Segundo Silva (1998, p. 91) "a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano".

2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Privado

A Constituição da República Federativa do Brasil definiu o princípio da dignidade da pessoa humana como um preceito fundamental do próprio Estado.

Ressalte-se, entretanto, que o mencionado princípio não é uma criação eminentemente constitucional, posto que é derivado de concepções filosóficas já exaustivamente debatidas por filósofos como Kant por exemplo.

De toda sorte, tal princípio foi acolhido pela CF/88, e segundo Santos (1998, p. 92), ao fazê-lo, o legislador objetivava não só dar-lhe caráter fundamental, mas sim, imputar-lhe um valor supremo, que fundamenta o próprio Estado:

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica, mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como *fundamento* da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é *fundamento* é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Percebe-se então, a importância dada ao princípio em voga, de sorte que ele afeta não só a constituição, mas o Estado como um todo. Atualmente, a dignidade humana está entranhada no seio do próprio direito, de tal forma, que as relações privadas devem ser sempre por ela pautadas.

De outra forma não podia ser, posto que o fenômeno da constitucionalização do direito privado (posteriormente analisado) fez com que esse absorvesse conceitos e princípios constitucionais, aplicando-os em sua mecânica para que pudessem ser recepcionados pela CF/88.

Segundo Fachin (2008):

Os Direitos Fundamentais deixam de ser reputados apenas como direitos exercidos pelo indivíduo frente ao Estado, mas passam a ser “leitmotiv” das relações entre pessoas concretas. Essas relações constituem o objeto do Direito Privado e, mais especificamente, no que tange a proposta deste estudo, do Direito Civil.

Para Kant (1992), a “*autonomia* (liberdade) é o princípio da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional”. O autor a considera como um valor incondicionado, e que se traduz pela palavra respeito. Quando se fala em dignidade, deve-se pensar, além das necessidades físicas dos indivíduos, deve-se levar também em consideração as individualidades de cada pessoa e sua autonomia de escolha, que devem ser observadas e respeitadas.

Com essa interpretação a dignidade humana (autonomia) influencia o direito infraconstitucional. Para Luiz Edson Fachin (2008, p. 11) “O Direito Privado contemporâneo – e, mais especificamente, o Direito Civil – vem deixando à margem as concepções individualistas do passado, para se ocupar da proteção da dignidade da pessoa humana em dimensão coexistencial”

De tal forma, percebe-se a influência direta deste princípio na aplicação das normas infraconstitucionais que regulam certos aspectos da vida privada. Ramos do direito civil, como os Direitos da Personalidade, por exemplo, são tidos como apenas desdobramentos da dignidade humana, até mesmo o instituto da boa-fé objetiva pode ser visto sob a ótica do respeito mútuo existente na visão Kantiana de dignidade da pessoa humana.

3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO: INFLUÊNCIA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DO PARTICULAR

Segundo Pietro Perlingieri (1999), os juristas possuem a obrigação de observar a prioridade hierárquica da constituição frente às demais normas quando em casos concretos. Para ele, essa linha de pensamento decorre do caráter unitário adquirido pelo ordenamento jurídico pós Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido o autor escreve:

[...] a solução de cada controvérsia não mais pode ser encontrada levando em conta simplesmente o artigo de lei que parece contê-la e resolvê-la, mas, antes, à luz do inteiro ordenamento jurídico, e, em particular, de seus princípios fundamentais, considerados como opções de base que o caracterizam. (PERLINGIERI, 1999, p. 5)

Com efeito, os diplomas do direito privado ganham uma roupagem constitucional, garantida pelo reflexo interpretativo que a Constituição Federal de 1988 projeta em todas as leis por ela recepcionadas. A esse fenômeno dá-se o nome de Constitucionalização do direito Privado.

A influência constitucional no direito privado é adquirida, segundo o professor Eugênio Facchini Neto (2012), primordialmente em decorrência da aplicação no âmbito privado de valores constitucionalmente enaltecidos, evidenciando, por exemplo, a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, instituto tão abraçado pelo direito brasileiro.

Torna-se, inclusive, tão importante a influência desse princípio constitucional nas demais áreas do direito que surge a teoria da despatrimonialização do direito civil, segundo a qual:

[...] recoloca-se no centro do direito civil o ser humano e suas emanções. O patrimônio deixa de estar no centro das preocupações privatistas [...] sendo substituído pela consideração com a pessoa humana. Daí a valorização, por exemplo, dos direitos de personalidade, que o novo Código Civil brasileiro emblematicamente regulamenta já nos seus primeiros artigos, como a simbolizar uma chave de leitura para todo o restante do estatuto civil. (NETO, 2012, p. 212)

Esse movimento induz a valorização da pessoa humana, que passa então a ser o centro do direito. Uma de suas consequências, segundo Neto (2012) é o surgimento das “funções sociais” aplicadas à propriedade, à família, ao contrato, à empresa, entre outros.

Destaca-se, então, que os direitos de natureza pessoal, que defendem a dignidade, passam a antepor-se hierarquicamente aos demais, como por exemplo, os direitos de natureza econômica, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

3.1 Diferença entre Constitucionalização e Publicização do Direito Privado

Antes de prosseguir no discorrer do presente trabalho, interessante se faz diferenciar o fenômeno da constitucionalização do direito privado com a publicização do direito.

Pois bem, segundo Lobô (1999, p.100) a publicização do direito privado é “decorrente do crescente processo de intervenção estatal no âmbito legislativo (uma das características mais marcantes do Estado Social do século XX)”. Nessa situação, tem-se uma diminuição das garantias individuais e privadas em prol da defesa, feita pelo Estado, dos mais fracos ou das minorias.

Enquanto na publicização existe a ideia de intervenção direta do Estado, se valendo de leis para regular a vida privada, na constitucionalização o modo de interpretação dos sistemas positivados é que muda, fazendo com que os direitos privados adquiram uma “roupagem social”.

Lobô (1999 p.101) traduz essa ideia quando escreve:

Em suma, para fazer sentido, a publicização deve ser entendida como o processo de intervenção legislativa infraconstitucional, ao passo que a constitucionalização tem por fito submeter o direito positivo aos fundamentos de validade constitucionalmente estabelecidos. Enquanto o primeiro fenômeno é de discutível pertinência, o segundo é imprescindível para a compreensão do moderno direito civil.

Utilizando-se do preceito da constitucionalização, o sistema normativo nacional ganha uma aparência uniforme, já que todas as normas são interpretadas segundo uma única diretriz, a constituição federal.

Para Neto (2012) com a constitucionalização do direito privado o poder de vontade dos particulares encontra-se, ainda, limitado. Entretanto, essa limitação não decorre da feitura de normas esparsas que regulam ramos específicos da vida privada.

A nova limitação ocorre devido à aplicação dos princípios constitucionais ao caso concreto. A dignidade da pessoa humana, por exemplo, transforma uma forma de interpretação antes “egoísta” em uma versão social das normas vigentes.

A esse respeito, Neto (2012, p. 201) escreve:

Essa nova limitação se dá principalmente a partir da concretização dos princípios constitucionais da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana. Ou seja, abandona-se a ética do individualismo pela ética da solidariedade; relativiza-se a tutela da autonomia da vontade e se acentua a proteção da dignidade da pessoa humana.

Há então, a criação de um “ piso mínimo ” de direitos fundamentais, que devem ser observados por todos em sociedade e em qualquer situação, garantindo a base existencial a que todo ser humano faz jus, que rege todo o sistema atualmente positivado.

3.2 Aplicabilidade dos Princípios Fundamentais pós CF/88

Como já demonstrado, o processo de constitucionalização do direito privado faz com que as normas que o regulam sejam interpretadas de forma condizente com a Constituição Federal de 1988, enaltecendo seus princípios norteadores.

Para Eugênio Facchini Neto (2012) objetiva-se, dessa forma, alcançar uma maior efetividade social das normas jurídicas, colocando a existência digna dos cidadãos como um pressuposto de validade dos diplomas legais vigentes, induzindo o jurista a um maior cuidado quanto à aplicação das normas infraconstitucionais.

Torna-se indispensável à proteção dos preceitos constitucionais dentro do direito privado, ora, uma constituição que defende valores sociais não possui efetividade alguma se as normas que se encontram abaixo dela não seguem a mesma linha.

Para Campo (1988 *apud* FACCHINI NETO, 2012, p.231) o juiz só poderia julgar e decidir dentro do exposto em lei, não podendo dessa forma, aplicar princípios da constituição às leis menores, exceto quando houver previsão positivada para tal. De acordo com o autor,

esse tipo de liberdade causaria mais supressão de direitos do que garantias, posto que as partes processuais ficariam “completamente à mercê da discricção dos juízes”.

Esse entendimento é criticado por Facchini Neto (2012, p. 234), devido à existência das normas constitucionais de eficácia limitada. Assim:

Caso a eficácia de um direito fundamental dependesse de uma legislação infraconstitucional que o implementasse, correr-se-ia o risco de a *omissão* do legislador ordinário ter mais força eficaz do que a *ação* do legislador constituinte. Isso significaria que a criatura (legislador ordinário) teria mais poder do que seu criador (legislador constituinte).

Mais do que apenas a aplicabilidade dos preceitos constitucionais no direito privado, o fenômeno da constitucionalização influenciou aquele na sua própria formação, criando e introduzindo nele institutos novos visando a proteção de princípios como a dignidade da pessoa humana.

Girão (2002), por exemplo, cita os direitos da personalidade como criação introduzida no Código Civil de 2002 em decorrência da constitucionalização, para o autor, esses direitos seriam a manifestação do próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito do direito privado.

4. DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DA IDENTIDADE DE GÊNERO

Até o Código Civil de 1916 (CC/1916) os conceitos de personalidade e capacidade jurídicas se confundiam. É apenas com o Código Civil de 2002 (CC/02) que esses dois conceitos passam a ser percebidos como distintos.

Segundo Daniel Bezerra Montenegro Girão (2012) no CC/1916 a teoria vigente dizia que personalidade jurídica era a capacidade para ser sujeito de direitos e obrigações, e todo aquele que possuísse esse atributo seria possuidor de personalidade. Nesse contexto, como anteriormente mencionado, havia a confusão entre os conceitos de personalidade e capacidade civil como são entendidos atualmente.

Com o advento do CC/02, que acatou a teoria de Pontes de Miranda, esses dois conceitos, “personalidade” e “capacidade”, foram apartados e solidificados, ganhando a forma que possuem hoje.

Dessa forma, surge o entendimento de que os direitos da personalidade garantem a própria pessoa do indivíduo frente à sociedade e o Estado, assegurando a vida digna, ao passo

que a capacidade civil é a aptidão de titularizar relações jurídicas. Enquanto aquela diz respeito à própria existência de seus detentores, essa trata das relações patrimoniais e judiciais (GIRÃO, 2012).

Ao fazer essa diferenciação, o legislador, sendo influenciado pela constitucionalização no direito privado, quis prestigiar a personalidade, mostrando que a pessoa é o novo foco das relações jurídicas.

[...] o Código Civil, de 2002, parte do silogismo de que a base fundamental jurídica do sistema é o direito à personalidade. Ao se defender e preservar aquele que dispõe de personalidade é que se cria um sistema voltado à pessoa. Nesse momento, verifica-se uma ideia de eticidade e dignidade da pessoa humana (GIRÃO, 2012, p.94)

Tem-se então, que os direitos da personalidade são “as faculdades jurídicas cujos objetos são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior” (FRANÇA, 1988).

Denota-se, então, que com o advento do CC/02, influenciado da constitucionalização do direito privado, teve como centro a pessoa, deixando de lado a antiga concepção que centralizava a propriedade. Devido a isso, o conceito de personalidade e a latente necessidade de protegê-la vieram à tona, evidenciando a aplicação da dignidade humana também no direito privado e diferenciando os conceitos de capacidade e personalidade.

4.1 Concepções Gerais dos Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade são definidos por Diniz (2010) como direitos subjetivos, dotados de características próprias como a irrenunciabilidade, indisponibilidade entre outras, que permite a um indivíduo exigir um comportamento negativo de seus semelhantes, com o intuito de defender um bem próprio, fazendo uso de ação judicial.

Pois bem, segundo Girão (2012), a teoria dos direitos da personalidade é relativamente nova. Surgida pós Segunda Guerra Mundial, na Alemanha, visando enaltecer as pessoas e suas características para evitar que atrocidades como as que ocorreram naquele período voltassem a acontecer, e baseada no princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, apesar de ter um desdobramento tão importante, não possui, no ordenamento jurídico pátrio regulamentação específica. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 188) “O direito de personalidade vai, pois além das prerrogativas catalogadas na Constituição e na legislação ordinária”. Desse modo, os direitos da

personalidade não possuem um rol taxativo, restando sua identificação, a cargo da interpretação e análise de casos concretos.

Enunciado 274, da IV Jornada de Direito Civil (2006), sobre a falta de positivação acerca dos Direitos da Personalidade:

274 - Art. 11. Os direitos da personalidade, **regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil**, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. **(Grifo nosso)**

Entende-se como direitos da personalidade “[...] o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. [...]” (DINIZ, 2010, p.123), sendo estes, garantidos até mesmo pela constituição federal, entretanto, como já disposto, este rol é meramente exemplificativo.

Ao que pese não exista positivação exaustiva acerca de quais são os direitos da personalidade, cabe à interpretação jurisprudencial a sua definição. Sendo que, quando conflituosas matérias entendidas como tal, deve-se fazer uso da ponderação para a decisão, posto que estes são insuscetíveis de valoração prévia, ficando adstritas ao “caso-a-caso”.

Percebe-se, que o direito da personalidade é aquele voltado a proteção de subjetividades dos indivíduos, possuindo características próprias diferenciadas das demais normas jurídicas. Sua origem é majoritariamente tida como o próprio ser humano de quem está emana e pode ser exigida desde o nascimento com vida.

4.2 A Identidade de Gênero como um Desdobramento dos Direitos da Personalidade

Conforme supramencionado, os direitos da personalidade são relativamente novos, surgindo como um efeito da segunda guerra e do fenômeno jurídico da constitucionalização. Por esse motivo, sua amplitude ainda é desconhecida.

Para Scheibe (2008) o desenvolvimento desse ramo do direito se confunde com a evolução dos direitos humanos e da proteção dada a ao princípio da dignidade da pessoa humana com a constitucionalização do direito privado, posto que esses dois últimos dão respaldo e fundamento para a formação do primeiro.

Todavia, apesar de se tratar de um direito básico, as pessoas transexuais ainda encontram barreiras na hora de efetivar juridicamente sua personalidade.

De acordo com Viegas, Rabelo e Poli (2013) um dos grandes problemas enfrentados pelos transexuais é o reconhecimento jurídico de sua identidade de gênero, haja visto que eles “[...] tem dificuldades de alteração do nome, bem como da nova designação de gênero [...]”.

O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação de sexo e prenome, ancora-se no direito ao próprio corpo, no direito à saúde (art.196 da Constituição Federal), principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal. Trata-se, destarte, de um direito da personalidade. (VIEIRA, 2004, p. 117)

Ainda nesse sentido, Adriano de Cupis disserta sobre o porquê que a identidade de gênero deve ser protegida como um direito da personalidade:

O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por conseqüência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais.. (DE CUPIS, 2004, p. 195).

Para o autor, a individualidade deve sempre ser respeitada e garantida pelo Estado de modo a possibilitar uma manifestação fidedigna de “se ser quem é”, reforçando assim a ideia de direitos da personalidade. Em se tratando de transexuais, trona-se de ainda mais importante a garantia da identidade de gênero, posto que sua proteção é o mesmo que proteger a própria personalidade dos indivíduos.

Como todo e qualquer pessoa é detentora dos direitos da personalidade, os transexuais não podem ser tratados como exceção, devendo ter seu direito a identidade de gênero protegido e garantido judicialmente.

Diante todo o exposto, percebe-se que o direito a identidade de gênero deve ser assegurado às pessoas transexuais, ora, a alteração do sexo não retira delas sua qualidade de pessoa humana possuidora de direitos da personalidade, dessa forma, sua autonomia quanto autodeterminação é plenamente respeitada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas transexuais, devido ao processo histórico cultural envolto em sua definição, sofreram e sofrem até hoje pela falta de reconhecimento e intolerância social. Intolerância essa, que surge, dentre outros motivos, em decorrência da patologização da condição de transexual empiricamente difundida nos anos 90.

Na atualidade, após anos de silêncio, o assunto veio à tona e as discussões acerca da transexualidade e seus efeitos jurídicos começaram a borbulhar. Nesse contexto surge a dúvida: pode uma pessoa transexual alterar seus registros civis para alcançar a sua personalidade? Ora, claro! O registro civil deve replicar a mais pura verdade do que nele está registrado, desse modo, a identidade de gênero dos transexuais deve nele ser reconhecida, constando descrito o nome e sexo vivenciado por cada indivíduo.

Por meio da constitucionalização, alguns princípios constitucionais ganham destaque dentro do ordenamento jurídico. O mais importante desses princípios é o da dignidade da pessoa humana, que mais do que um mero princípio, é um dos preceitos fundamentais do próprio Estado Democrático de Direito segundo o artigo 1º, III, da CF/88.

Por ser detentor de um caráter tão importante dentro da sociedade, o mencionado princípio acabou por influenciar de maneiras diversas certos ramos do direito privado. No direito civil por exemplo, acabou por introduzir a função social da propriedade e induzir a criação e regulamentação dos direitos da personalidade.

Esse último (direitos da personalidade) trata da regulação à vida pessoal dos indivíduos, englobando o direito de imagem, privacidade, ao nome entre outros. Devida a importância de tais direitos, não seria possível a criação de um rol que exaurisse toda sua amplitude, por quanto questões temporais e decorrentes da própria evolução da sociedade, fazem surgir novos valores jurídicos, restando pontos ainda a serem preenchidos sobre o que pode e o que não pode ser considerado direito da personalidade.

Pois bem, compreender a identidade de gênero é de fundamental importância para a correta leitura social da “personalidade” dos indivíduos. Desse modo deve ser garantida a todas as pessoas, sejam trans ou cisgêneros, se enquadrando dentro do conceito de direitos da personalidade.

Denota-se que a liberdade de autodeterminação das pessoas, trans ou cisgêneros é de sublime importância para que o princípio da dignidade da pessoa humana seja garantido em sua plenitude, desse modo, como garantia constitucional a identidade de gênero deve ser assegurada a todos os indivíduos.

Garantir com que essas pessoas possam explorar sua identidade de forma completa e livre é fazer com que o princípio constitucional mais aclamado por nossa atual Carta Maior seja respeitado e efetivado em sua forma mais pura, alcançando assim o principal objetivo daquela, que é a pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Benjamin, H. *The Transsexual Phenomenon*. Düsseldorf: Symposium Publishing, p.11 (pp: 10-19). 1999 (Edição original: 1966).
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília, 2006.
- BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução Nº 01** de 13 de junho de 1988. Disponível em < <https://www.ufrgs.br/bioetica/r01-88.htm> > acesso em 03 de junho de 2016.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio. 2016.
- BRASIL. **Lei n. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>> acesso em 04/06/2016.
- BRASIL. **Lei Federal Nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1973.
- BUTLER, Judith. **Corpos que importam**. Sobre os limites materiais e discursos do “sexo”. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- BUTLER, Judith. Desdiagnosticando o gênero. **Physis. Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, 95-126, 2009.
- COUTO, J. C. G. C. **TRANSEXUALIDADE: PASSADO, PRESENTE E FUTURO**. 263 f. Dissertação (mestrado em medicina legal). Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto. Abel Salazar. (2013).
- CUPIS, Adriano de. **Os Direitos de Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.
- DALDALARRONDO, Paulo. **A Evolução do Cérebro**. ArtMed, 04/2011. VitalSource Bookshelf Online < disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324913/>> Acesso em 19 de março de 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. RT. 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FACHIN, Luiz Edson e PIANOVSKI, Carlos Eduardo, **A dignidade humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**, in Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 35, jul/set de 2008, p. 1 -24.
- FACCHINI NETO, Eugênio. **A constitucionalização do direito privado**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 1 (2012), nº 1, 185-243. Disponível em <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0185_0243.pdf> acesso em 27 de abril de 2016.
- FOUCAULT, M. **História da sexualidade I. A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1993.
- FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- GIRÃO, Daniel Bezerra Montenegro. DIREITOS À PERSONALIDADE. **Revista Perspectiva FGF/Faculdade Integrada da Grande**. Fortaleza, Fortaleza – Ceará, v. 1, nº 1, p. 89-101, Jan./Jun., 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva. vol I, 2010.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **Direito Civil**: lei de introdução ao Código Civil, parte geral e direitos reais. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

JESUS, J. G. de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília: CIP, 2012. Disponível em:

<https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_sobre_identidade_de_g_nero__conceitos_> Acesso em 26 de Março de 2016.

KANT, Emmanuel, *Fondements de la Métaphysique des Moeur*, Paris. Librairie Philosophique J. Vrin, 1992, p. 104, trad. de Victor Delbos.

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 36 n. 141. P. 99-109. Jan./mar. 1999.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional [Profili del Diritto Civile]*, trad. de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PERELSON, S. Transexualismo: Uma questão do nosso tempo e para o nosso tempo, **Revista Epos**; Rio de Janeiro – RJ; Vol.2, nº 2, julho-dezembro de 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado** – Parte Geral – Tomo I - Introdução. Pessoas Físicas e Jurídicas. São Paulo: RT, 4. ed., 1974.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva. 19. ed., 1999.

SCHEIBE, Elisa. **Direito de personalidade e transexualidade**: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio do Sinos. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2008.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil** – Parte geral. São Paulo: Editora Saraiva. 34. ed., vol. I, 2007.

SOUZA, Rogério Soáres de. Alteração do nome e sexo dos transexuais à margem do registro civil: análise da doutrina e jurisprudência sobre o tema. **Periódico Científico Projeção**, Direito e Sociedade, vol. 5, nº 1, p. 64-73, fev. 2014.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; e POLI, Leonardo Macedo. Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914>. Acesso em jun 2016.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo. **Psicólogo Informação**, ano 4, n. 4, p. 74, jan./dez. 2004.